

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

JRL

Sessão de 10 de junho de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.623

Recurso nº: 100.561 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente: VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

PASSIVO FICTÍCIO - Obrigação resultante de empréstimo contraído junto à coligada, devidamente contabilizada em ambas as empresas, ainda não liquidada até a data do fechamento do balanço, não caracteriza passivo fictício.

DESPESAS OPERACIONAIS - RETIFICAÇÃO DE MOTORES - Não comprovado que as despesas suportadas aumentaram a vida útil do veículo, não procede sua glosa e a exigência de que sejam ativas.

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - Correta a glosa de despesa suportada com a aquisição de material de construção, se não identificada a obra em que foi aplicado o material, devendo o dispêndio ser capitalizado para futuras depreciações.

DESPESAS NATALINAS DE CONFRATERNIZAÇÃO - A modicidade do valor dispendido; a identificação da emitente das notas simplificadas; a data da realização do gasto e a sua natureza, levam a aceitação da despesa como operacional.

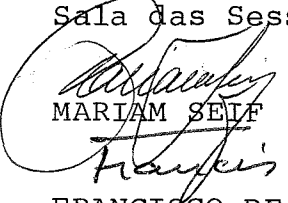
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.506.393,67 (padrão monetário à época), nos termos do rela

V.V.

tório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992

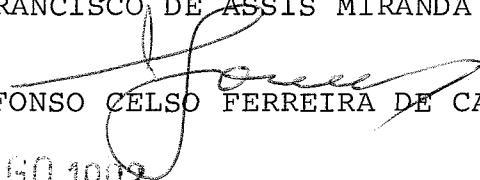

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Cel-
so Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebas-
tião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/009.649/90-77

RECURSO Nº: 100.561
ACORDÃO Nº: 101-83.623
RECORRENTE: VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 27/11/90, onde foram apuradas as seguintes irregularidades no período-base de 1986, exercício de 1987:

"- OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pela existência de Passivo Fictício no balanço de encerramento.

Valor Tributável..... Cz\$ 1.446.324,91

- IMOBILIZAÇÕES REGISTRADAS DIRETAMENTE COMO DESPESAS referentes a retífica de motores e aquisição de material de construção.

Valor Tributável..... Cz\$ 124.492,57

- DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS referentes a:

- aquisição de peças automotivas e serviços e pagamentos de contas de luz e água em nome de terceiros.

Valor tributável..... Cz\$ 31.593,81

- glosa da nota fiscal nº 983, de 20/11/86, de Orfil Ind. e Comércio de Filtros Automotivos Ltda., por não ter ficado comprovada a efetiva entrega das mercadorias.

Acórdão nº 101-83.623

Valor tributável..... Cz\$ 906.033,00

- gastos com veículos não pertencentes à empresa.

Valor tributável..... Cz\$ 40.478,90

- DESPESAS OPERACIONAIS DESNECESSÁRIAS representadas por notas simplificadas onde não foram discriminados os gastos e nem o nome do beneficiário.

Valor tributável..... Cz\$ 10.287,00"

A autuada considerou matéria não litigiosa aquela constante do item 3-b do Termo de Verificação Fiscal (fls. 07), procedendo ao recolhimento do imposto e acréscimos correspondentes, conforme guias DARF's anexadas às fls. 113/114.

No tocante às demais irregularidades, ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 110/114, na qual sustenta, em síntese, o que se segue:

"- OMISSÃO DE RECEITA -

- refere-se a empréstimo realizado por sua coligada Viação Zurick Ltda., tendo as operações sido registradas no livro Diário nº 06;
- para caracterizar o passivo fictício seria necessário que a mutuante tivesse registrado o recebimento do empréstimo, fato que não ocorreu;
- a operação está perfeitamente caracterizada como mútuo, Parecer Normativo CST 23/83);

- PASSIVO FICTÍCIO -

- houve erro do profissional responsável pelo caixa que deixou de baixar, na conta Fornecedores, o valor referente à duplicata 5928, vencida e paga em 27/11/86;
- sua baixa ocorreu em 1987 por motivo de extravio da duplicata;
- esse fato não faria com que o caixa apresentasse saldo credor;

Acórdão nº 101-83.623

- RETÍFICA DE MOTORES -

- trata-se de despesas enquadradas nos termos dos artigos 183, III e 227 do Regulamento do Imposto de Renda vigente e Parecer Normativo CST 230/71 (não ocorreu aumento de vida útil, prevista no ato de aquisição do respectivo bem, em mais de um ano);

- AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO -

- trata-se de despesas perfeitamente enquadradas nos termos dos artigos 183, III e 227 do RIR/80, com a interpretação constante do PN CST 230/71, não tendo havido aumento de vida útil, prevista no ato de aquisição, da respectiva construção em mais de um ano; e conserto de suas instalações se deu pelos próprios funcionários;

- DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS -

- refere-se à aquisição de peças automotivas e serviços realizados pelas concessionárias Mercedes Benz, Toyota, Serviços Autorizados Bosch e distribuidores diversos para sua coligada, já que a mesma estava cadastrada junto às montadoras, como frotista o que proporcionou descontos consideráveis; tais despesas não causaram prejuízo ao erário público;
- no montante deste item está contido o valor de CR\$ 69,68 referente a fornecimento de energia e CR\$ 274,12 relativo a fornecimento de água;
- gastos com veículos não pertencentes à empresa - refere-se a conserto de veículos abalroados por sua frota, de propriedade de pessoas que preferiram receber seus veículos consertados ao invés do valor do conserto em espécie;

✓ - DESPESAS OPERACIONAIS DESNECESSÁRIAS -

- trata-se de despesas efetuadas com os funcionários na época de Natal; por se tratar de empresa concessionária de serviço público, não pode paralisar suas atividades, motivo pelo qual realizou conagração em dois dias."

O julgador monocrático, pela decisão de fls. 125/127,



Acórdão nº 101-83.623

julgou procedente o lançamento efetuado.

Em suas razões de decidir fundamentou-se em que:

- "- A omissão de receita é composta de dois valores. O primeiro, no montante de Cz\$ 1.440.988,00, segundo informa a impugnante, corresponde a empréstimo tomado de sua coligada Viação Zurick Ltda. Em diligência realizada nessa empresa, o fisco constatou a escrituração dos empréstimos concedidos a impugnante. Porém, em resposta à intimação esclareceu o contribuinte que não dispõe de documentos fiscais, motivo pelo qual deixou de apresentá-los.
- O segundo valor de Cz\$ 5.336,84, refere-se a duplicata 5928, vencida e paga em 27/11/86. A baixa, segundo a impugnante somente foi feita em 1987, devido ao extravio.
- Quanto à imobilizações registradas diretamente como despesas - retífica de motores, as alegações da impugnante não encontram respaldo na legislação tributária. O procedimento fiscal guardou consonância com o art. 227 do RIR/80. No que concerna ao material de construção, houve aquisição de grande quantidade de material, não podendo o mesmo ser contabilizado a título de despesa, a teor do que dispõe o citado dispositivo regulamentar.
- Despesas operacionais indedutíveis - os comprovantes apresentados foram emitidos em nome de terceiros, sendo inaceitáveis como despesas da autuada, por se tratar de peças automotivas, serviços e contas de luz e água.
- Gastos com veículos não pertencentes à empresa. Apesar de a autuada alegar que se trata de veículos particulares abalroados pela sua frota, cujos proprietários proferiram receber os veículos já reparados, a interessada não apresentou qualquer prova do ocorrido.
- Despesas operacionais desnecessárias - São despesas representadas por notas fiscais simplificadas que não discriminam os gastos nem o nome dos beneficiários. Documentos inábeis perante o fisco para fazer prova dos dispêndios efetuados, inobstante afirma a autuada tratar-se de despesas com festas natalinas."

Acórdão nº 101-83.623

As razões de recurso alinhadas na petição de fls.
131/133, são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.623

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator

Do exame das peças acostadas aos autos permitimo-nos concluir que:

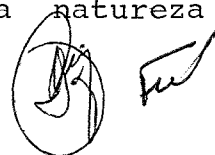
Omissão de Receita - Passivo Fictício

Somente em parte procede a imputação fiscal feita neste item, aquela referente à duplicata nº 5928, no valor de Cz\$ 5.336,84, que foi paga em 27/11/86 e não poderia constar em aberto no balanço encerrado em 31/12/86, por representar uma obrigação já quitada antes do encerramento do balanço, conforme admite a recorrente.

No tocante ao valor de Cz\$ 1.440.938,00, restou comprovado que o mesmo corresponde a empréstimo tomado da Coligada Viação Zurick Ltda., devidamente registrada no livro Diário nº 06 da Impugnante, tendo o fisco verificado que o empréstimo em questão foi igualmente registrado na contabilidade da Coligada. Trata-se de mútuo não havendo prova de que o mesmo tenha sido liquidado antes do encerramento do balanço da Impugnante relativo ao período-base de 1986. O fato de não haver a mutuante apresentado o contrato de mútuo, por si só não autoriza a convicção da existência de passivo fictício, eis que a contabilização da obrigação em ambas as empresas demonstra que os seus resultados apurados no exercício expressam aquele valor. O aspecto econômico, nesses casos, há de prevalecer independentemente da formalização do empréstimo.

Imobilizações registradas diretamente como despesas

Neste item o valor de Cz\$ 55.118,67, se refere a despesas suportadas com retífica de motor de veículo. Sigo a Jurisprudência da Câmara no sentido de admitir que despesa dessa natureza



Acórdão nº 101-83.623

é passível de dedução, por não resultar no aumento de vida útil do veículo, dando-lhe apenas condição de funcionamento.

O valor de Cz\$ 69.373,90 (fls. 63/72), está relacionado com a aquisição de material de construção e outros, que segundo a recorrente teria sido utilizado no conserto de instalações (cimento, dijuntores, chaves, soldas etc.), conserto este feito pelos próprios funcionários, não tendo ocorrido aumento de vida útil prevista no ato da aquisição.

No caso a interessada não identificou qual o bem onde foram aplicados os materiais adquiridos, para se saber se o mesmo teve vida útil inferior a um ano.

Na forma prevista no § 2º do art. 193 do RIR/80:

"Saldo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado, para ser depreciado ou amortizado."

Nesse passo é de ser mantida a glosa fiscal desta parcela.

Despesas Operacionais indedutíveis

Refere-se à aquisição de peças automotivas e serviços realizados para sua Coligada, bem como pagamento de luz e água em nome de terceiros. São despesas indedutíveis por não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Neste item foi ainda tributado na alínea "b" do Termo de Verificação Fiscal, o valor de Cz\$ 906.033,60, que a recorrente considerou matéria não litigiosa, recolhendo pelo DARF de fls. 113/114, o imposto e encargos correspondente.



Acórdão nº 101-83.623

Despesas Operacionais desnecessárias

Alega a recorrente tratar-se de despesas suportadas com festas Natalinas para seus funcionários. O motivo da glosa (fls. 07), foi a falta de identificação dos beneficiários. A decisão recorrida informa que os gastos estão representados por notas fiscais simplificadas, que são documentos inâbeis para a comprovação do dispêndio.

A jurisprudência deste Colegiado condiciona a aceitação da dedutibilidade de despesas dessa natureza, à modicidade do valor do dispêndio, e a sua comprovação. As xerocópias das notas fiscais simplificadas anexadas às fls. 99, identifica a Churrascaria Carretão Pampulha Ltda. como a emitente das notas que têm a data de 23/12/86, descrevendo a mercadoria como churrasco mixto. No caso o valor deduzido foi de Cz\$ 10.287,00, que entendemos razoável para a época, o que nos leva a admitir a despesa como dedutível.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação o valor total de Cz\$ 1.506.393,67, correspondente as seguintes parcelas: Passivo Fictício: Cz\$ 1.440.988,00; Imobilizações registradas como despesas: Cz\$ 55.118,67; Despesas Operacionais desnecessárias: Cz\$ 10.287,00.

Brasília (DF), 10 de junho de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR
